



O DIREITO EM PERSPECTIVA

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)



O DIREITO EM PERSPECTIVA

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Yaiddy Paola Martinez
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito em perspectiva / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-258-0030-1
DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.301222203>

1. Direito. 2. Leis. 3. Constituição. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO EM PERSPECTIVA**, coletânea de vinte e nove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, seis grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos do direito; estudos da violência, do direito penal e da justiça restaurativa; estudos em direito do trabalho; estudos em direito ambiental; direito e tecnologia; além de outras temáticas.

Estudos do direito traz análises sobre liberdade, direitos humanos, direito achado na rua e análise econômica do direito.

Em estudos da violência, do direito penal e da justiça restaurativa são verificadas contribuições que versam sobre violência de gênero, medidas sancionatórias, investigação criminal, neurociência e comportamento criminoso, violência doméstica, inquérito policial e justiça restaurativa.

Estudos em direito do trabalho aborda questões como exploração do trabalho, terceirização e compliance, mulher negra e mercado de trabalho.

Estudos em direito ambiental contempla discussões sobre impactos ambientais e maus-tratos a cães e gatos.

Direito e tecnologia traz conteúdos de modelos de cidade inteligente, valoração da culpa e acesso à justiça.

No quarto momento, outras temáticas, temos leituras sobre educação, saúde, seletividade tributária, contratos, proteção autoral e direito do mar.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

AS TRÊS CONCEPÇÕES DE LIBERDADE NA OBRA O “O DIREITO DE LIBERDADE” DE AXEL HONNETH

Elisandro Desmarest de Souza

Fernando Danner

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222031>

CAPÍTULO 2..... 12

O FENÔMENO *SHITSTORM* E O SEU POTENCIAL DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

Alexsander Honorato de Souza

Geel Wanderson Araújo Coelho

Osvaldo Vanderley de Sousa Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222032>

CAPÍTULO 3..... 24

O DIREITO ACHADO NA RUA: BREVES COMENTÁRIOS SOBRE OS DIFERENTES TIPOS DE DIREITO

Josué Carlos Souza dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222033>

CAPÍTULO 4..... 34

CONTEXTUALIZAÇÃO E RELEVÂNCIA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PARA SOCIEDADE

Leydilene Batista Veloso

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222034>

CAPÍTULO 5..... 49

VIOLÊNCIA DE GÊNERO: HISTÓRICO, MIGRAÇÃO VENEZUELANA E PANDEMIA

Martha Klívia de Luna Torres

Rodrigo Bezerra Delgado

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222035>

CAPÍTULO 6..... 56

LA VIOLENCIA DE GÉNERO Y LA RESPONSABILIDAD PENAL DE LA PERSONA PROCESADA EN EL ECUADOR

Paola Aycart Vicenzini Mata

María del Pilar Sánchez Ubilla

Teresa López Mendoza

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222036>

CAPÍTULO 7..... 66

A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS MÚLTIPLAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS INSTAURADAS SOB O MESMO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO COMO CAMINHO

PARA MINORAR OS RISCOS DO BIS IN IDEM

Jean Colbert Dias

Anderson Ferreira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222037>

CAPÍTULO 8..... 85

OPERAÇÃO *EXCEPTIS*: UM ESTUDO DE CASO CONTEMPLANDO ANÁLISE DO MODELO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E ADOÇÃO DE BOAS PRÁTICAS PROCEDIMENTAIS

Antenor C Rego Neto

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222038>

CAPÍTULO 9..... 96

NEUROCIÊNCIA E O COMPORTAMENTO CRIMINOSO: IMPLICAÇÕES PARA O DIREITO PENAL

Pablo Martins Bernardi Coelho

Ana Beatriz Camargo

Marcella Ubeda Lui

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222039>

CAPÍTULO 10..... 107

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAIS MILITARES E A APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS PROTETIVOS DO DIREITO CASTRENSE

Jeferson Agenor Busnello

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220310>

CAPÍTULO 11..... 123

NULIDADES NO PROCESSO PENAL: O INQUÉRITO POLICIAL E SUAS “MERAS IRREGULARIDADES”

Samuel Antonio Aguiar Omena

Isabella Lira de Matos

Carlos Helder Carvalho Furtado Mendes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220311>

CAPÍTULO 12..... 134

JUSTIÇA RESTAURATIVA E A COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA: REFLETINDO SOBRE PROCESSOS DIALOGAIS E CULTURA DE PAZ

Marina Della Méa Vieira

Joana Patias Goi

Ester Eliana Hauser

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220312>

CAPÍTULO 13..... 147

A RELEVÂNCIA DA APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOCIEDADE PONTAGROSSENSE: CAMINHOS E DESAFIOS

Fabiana Odete da Silva dos Santos

Gilmara Aparecida Rosas Takassi

Carla Simone Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220313>

CAPÍTULO 14..... 164

SOBRE O DIREITO A SER LIVRE: CONTORNOS HISTÓRICO-RACIAIS SOBRE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO E O EXEMPLO COMBATIVO DE DOM PEDRO CASALDÁLIGA NA LUTA PELA ERRADICAÇÃO ÀS FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE ESCRAVIDÃO

Thaisy Perotto Fernandes

Ivo Canabarro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220314>

CAPÍTULO 15..... 178

TERCEIRIZAÇÃO E COMPLIANCE TRABALHISTA: INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS

Letícia Vasconcelos De Bortoli

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220315>

CAPÍTULO 16..... 188

UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A GUETIZAÇÃO DA MULHER NEGRA NO MERCADO DE TRABALHO

Maria Isabel de Sousa Lopes

Patrícia Tuma Martins Bertolin

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220316>

CAPÍTULO 17..... 203

OS DESAFIOS E LIMITES DOS INSTRUMENTOS DE COMANDO E CONTROLE COMO FORMA DE REDUZIR OS IMPACTOS AMBIENTAIS

William Pico Fibrans

Ana Paula Coelho Abreu dos Santos

Neuro José Zambam

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220317>

CAPÍTULO 18..... 211

CRIME QUALIFICADO DE MAUS-TRATOS CONTRA CÃES E GATOS: REFLEXÕES SOBRE A LEI FEDERAL 14.064/2020

Nilsen Aparecida Vieira Marcondes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220318>

CAPÍTULO 19..... 227

MODELOS DE CIDADE INTELIGENTE E EMPRESAS CAPITALISTAS DE PLATAFORMA MEDIADAS POR TECNOLOGIAS DIGITAIS

Joseane Kador Balestrim

Cleonice Alexandre Le Bourlegat

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220319>

CAPÍTULO 20	242
(H)Á DIFERENÇA NA VALORAÇÃO DA CULPA DE QUEM APENAS DISPONILIZA INFORMAÇÃO INVERIDICA NO AMBIENTE VIRTUAL?	
Natércia Daniela Alflen	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220320	
CAPÍTULO 21	249
O ACESSO À JUSTIÇA: “JUÍZO 100% DIGITAL” E OS DESAFIOS NO INTERIOR DO AMAZONAS	
Rayssa Lopes da Silva Tavares	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220321	
CAPÍTULO 22	256
DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO SOB O PRISMA DA HISTÓRICA LEI 11.161/2005	
Giliarde Benavinito Albuquerque Cavalcante Virgulino Ribeiro Nascimento e Gama Graziani França Claudino de Anicézio Márcia Sepúlveda do Vale	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220322	
CAPÍTULO 23	264
O PAPEL DO PROFESSOR NA SOCIALIZAÇÃO DO CONHECIMENTO: TRANSMISSÃO OU PRODUÇÃO DO SABER?	
Celso Augusto Nunes da Conceição	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220323	
CAPÍTULO 24	275
JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GOIÁS: ANÁLISE DAS DEMANDAS JUDICIAIS ENTRE 2017 E 2021	
Mariana Coelho Cândido José Victor Assunção Emerson Gervásio de Almeida	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220324	
CAPÍTULO 25	287
CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ESSENCIALIDADE NO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA	
Gabriela Barbosa Rodrigues Giovana Fujiwara Nathan Gomes Pereira do Nascimento	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220325	
CAPÍTULO 26	301
CONTRATOS COLIGADOS	
Camila Nava Aguiar	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220326	

CAPÍTULO 27	335
PROTEÇÃO AUTORAL PARA MODELOS DE VESTUÁRIO? (AC. DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA NO CASO COFEMEL/G-STAR (C-683/17) DE 12.09.2019)	
Maria Victória Rocha	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220327	
CAPÍTULO 28	351
DIREITO DO MAR: O TRANSPORTE MARÍTIMO DE PRODUTOS IMPORTADOS E A APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA COMO MEIO DE MITIGAR O IMPACTO AMBIENTAL MARINHO	
Anna Carolina Alves Moreira de Lacerda Edwiges Carvalho Gomes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220328	
CAPÍTULO 29	359
DIREITOS HUMANOS NA AMAZÔNIA: O PRIMEIRO CASO DE JUSTIÇA TRANSFRONTEIRIÇA EM RONDÔNIA	
Paulo Cesar de Lara Gislaine Cunha Vasconcelos de Mello	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220329	
SOBRE O ORGANIZADOR	367
ÍNDICE REMISSIVO	368

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ESSENCIALIDADE NO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA

Data de aceite: 01/03/2022

Data de submissão: 30/11/2021

Gabriela Barbosa Rodrigues

Graduanda em Direito pela Unesp – Campus de Franca
Franca – São Paulo
<http://lattes.cnpq.br/5295596155180946>

Giovana Fujiwara

Graduanda em Direito pela Unesp – Campus de Franca
Franca – São Paulo
<http://lattes.cnpq.br/2902143830092715>

Nathan Gomes Pereira do Nascimento

Professor Bolsista de Direito Tributário da Unesp – Campus de Franca
Franca – São Paulo
<http://lattes.cnpq.br/3419376667952699>

RESUMO: Este artigo tem como objeto a análise do princípio da seletividade tributária, com foco no caráter da essencialidade. A seletividade atinge dois dos principais impostos brasileiros, o IPI e o ICMS, portanto, sua influência sob o contribuinte é inegável. Frente a essa temática, analisa-se a definição de essencialidade e seus objetivos, e expõem-se controvérsias que rondam esse conceito, ilustradas, principalmente, pela alta tributação de um elemento essencial para a dignidade humana, qual seja, a energia elétrica.

PALAVRAS-CHAVE: Seletividade; essencialidade; impostos; energia elétrica.

CONSIDERATIONS ABOUT THE ESSENTIALITY IN THE PRINCIPLE OF TAX SELECTIVITY

ABSTRACT: This article has as an object the analysis of the principle of tax selectivity, focusing on the essentiality character. Selectivity reaches two of the principals Brazilian taxes, IPI and ICMS, therefore, its influence on the taxpayer is undeniable. Facing that theme, essentiality's definition and objectives are analyzed, and controversies that surround that concept are exposed, mostly illustrated by the high taxation of an essential element for the human dignity, namely, the electricity.

KEYWORDS: Selectivity; essentiality; taxes; electricity.

1 | INTRODUÇÃO

A seletividade é um dos mais importantes princípios na seara do Direito Tributário. Ele contempla o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Aplicando-se o princípio aos impostos, tem-se que os produtos, mercadorias e serviços devem ser tributados de acordo com seu grau de essencialidade para a sobrevivência do contribuinte.

Essencialidade, como será demonstrado, pode ser um conceito deveras controverso, tanto na doutrina quanto nos tribunais brasileiros. A priori, pode-se pensar que os produtos essenciais são aqueles sem os quais o cidadão

não consegue ter uma vida digna, definição que está correta. Contudo, no plano fático, percebe-se que a tributação atinge a renda do contribuinte, fazendo com que as classes mais baixas tenham a totalidade de seus ganhos vertidos em consumo – mesmo que, teoricamente, os produtos destinados a essa classe sejam menos tributados.

Nesse sentido, a principal controvérsia acerca do conceito de essencialidade fica por conta da energia elétrica. Esse serviço, tão fundamental para uma vida digna dos seres humanos, pode ser exacerbadamente tributado em diversos estados brasileiros, causando insegurança jurídica e decisões desencontradas nos Tribunais.

Ante o exposto, busca-se refletir acerca de um conceito mais adequado de essencialidade, para que o princípio da seletividade possa lograr êxito em todos os seus objetivos, não apenas garantindo ao contribuinte o mínimo para sobreviver, mas uma vida plenamente digna e proveitosa.

Para tanto, a presente pesquisa jurídica, de natureza exploratória e documental, com delineamento bibliográfico, abará qualitatativa coleta de dados junto à doutrina, artigos e teses, além de obviamente abranger a legislação e a jurisprudência locais, que, por suas vezes, encontram-se intrinsecamente relacionadas aos objetivos deste estudo, proporcionando uma cauta análise do conceito da essencialidade, e sua melhor aplicação face à seletividade tributária.

2 | O PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE FRENTE AOS IMPOSTOS

2.1 Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

O princípio da seletividade é um princípio específico na matéria tributária, pois se aplica apenas a dois impostos, quais sejam, o IPI e o ICMS – em oposição aos princípios gerais do Direito Tributário, que se aplicam a diversos impostos.

O IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados – se encontra previsto na Constituição Federal como um imposto da União, no artigo 153, o qual reza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; (BRASIL, 1988)

Schoueri (2018, p. 396) explica que, quando se trata da seletividade, as alíquotas dos impostos variam de acordo com os próprios produtos, por força da essencialidade. Ou seja, o legislador determinará quais produtos são essenciais e em qual grau, para que assim se defina a incidência da carga tributária. Para tanto, editou-se a Lei nº 8.544 de 2015,

que estabeleceu a TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados). Assim, a essencialidade e a seletividade são conceitos que se provam intrínsecos um ao outro.

Pela simples leitura da Carta Magna, não é possível definir quais produtos podem ser considerados essenciais, sequer o conceito exato de essencialidade, o qual, segundo Schoueri (2018, p. 397), deve ser determinado pelas questões fáticas de justiça distributiva. Existe entendimento doutrinário no sentido de que “o tributo recai sobre os bens na razão inversa de sua necessidade para o consumo popular e na razão direta de sua superfluidade, fazendo-se, então, a garantia do mínimo existencial” (SCHOUERI, 2018, p. 396). Leite e Moraes (2018, p. 1) destacam os produtos alimentícios e os de higiene como principais exemplos da essencialidade, e acrescentam que alguns deles podem, inclusive, ter a sua alíquota zerada.

Na mencionada TIPI, existem alguns produtos classificados como não tributáveis, como livros, jornais, animais vivos etc. “Ainda existem bens que são isentos, a tabela pode ser atualizada dependendo do contexto social e político do governo federal [sem necessidade de] aprovação do Congresso Nacional” (LEITE; MORAES, 2018, p. 5). Fica nítida, mais uma vez, a relação entre a seletividade da carga tributária que incidirá nos produtos e a sua essencialidade, principalmente quando tais itens são consumidos pelas classes mais baixas, “sendo que isso não ocorre com mercadorias consumidas por apenas classes sociais consideradas médias ou até altas, que possuem o poder de compra maior” (LEITE; MORAES, 2018, p. 4).

2.2 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)

O imposto tratado no presente tópico remonta à Carta Magna de 1934 (FALCÃO; OLIVEIRA; SILVA, 2019, p. 129), e também se encontra previsto na Constituição atual, em seu artigo 155, como um imposto de responsabilidade dos estados-membros e do Distrito Federal. Vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços; (BRASIL, 1988)

O ICMS passou a ser assim denominado somente após o advento da Constituição

Federal de 1988. Anteriormente a isso, era chamado de ICM, ou seja, contemplava apenas as mercadorias em circulação. A Carta Magna vigente acrescentou sob sua égide a “prestação de serviços, transporte sendo interestadual e intermunicipal e também de comunicação” (LEITE; MORAES, 2018, p. 5), através da sigla S, de serviços.

Pela leitura do supramencionado dispositivo constitucional, percebe-se que o ICMS está vinculado à essencialidade assim como o IPI. Ademais, o mesmo vale para a relação com a capacidade contributiva, ou seja, as mercadorias e serviços usufruídos por classes financeiramente desfavorecidas devem ter tratamento fiscal especial no que tange o ICMS, tendo em vista, novamente, a garantia do mínimo existencial. Existe, contudo, uma diferença basal entre o ICMS e o IPI a respeito da seletividade, pois, para este, a seletividade é obrigatória, enquanto que para aquele, é facultativa.

A seletividade do ICMS foi deixada à critério de cada estado-membro, o que causa diversos debates doutrinários e uma certa insegurança jurídica. Afinal, não parece razoável que uma mercadoria ou serviço considerado essencial em um estado, não o seja em outro, sendo que os consumidores finais podem ter a mesma falta de poder aquisitivo por todo o país. Assim é a opinião de Schoueri:

Assim, não parece acertado que um mesmo produto tenha alíquotas diversas, conforme a região em que seja industrializado. Embora seja verdadeiro que a União pode conferir tratamento diferenciado entre as diversas regiões do País, como ferramenta para promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico (artigo 151, I, da Constituição Federal), a seletividade não é ferramenta adequada, já que ela se vincula à essencialidade do produto. (2018, p. 397)

3 I A SELETIVIDADE COMO INSTRUMENTO DE ORDENAÇÃO POLÍTICO ECONÔMICA

O tributo tem por finalidade, além de arrecadar receita para os cofres públicos, estimular ou desestimular certos comportamentos – é o chamado caráter extrafiscal. Como explicam Falcão, Oliveira e Silva (2019, p. 128) “a função arrecadatória pode ser relegada a segundo plano quando o objetivo for induzir o comportamento do particular, a exemplo do ITR progressivo para propriedades improdutivas [...]”.

A extrafiscalidade tributária encontra seu lastro no artigo 153, §1º, da Constituição Federal, o qual determina que o Poder Executivo, dentro dos limites de sua baliza, pode alterar as alíquotas de certos impostos:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. (BRASIL, 1988)

Portanto, a extrafiscalidade está intimamente ligada ao conceito de essencialidade e ao princípio da seletividade tributária, afinal, para que se induza um comportamento no contribuinte – como o desestímulo ao consumo de cigarros, por exemplo –, é necessário que se altere a alíquota do imposto incidente no determinado produto, mercadoria ou serviço.

Ademais, a capacidade contributiva também configura critério essencial para a definição da alíquota dos impostos sobre certos produtos, pois assim, o Estado exerce sua função redistributiva. São exemplos, como já citado anteriormente, a tributação mais alta a produtos consumidos majoritariamente por classes mais abastadas, a facilitação do acesso a alguns serviços, a busca por um salário mínimo digno, dentre outras práticas. Segundo Falcão, Oliveira e Silva (2019, p. 127), a política fiscal é:

um dos principais mecanismos do governo para promover a distribuição de renda. [...] na atualidade, o governo tem se utilizado da política fiscal para promover os princípios da justiça distributiva e da igualdade, por meio da análise da capacidade econômica do contribuinte como critério para graduação das alíquotas.

Faz-se imprescindível evidenciar a importância da chamada função redistributiva do Estado, bem como do princípio da essencialidade. Hodiernamente, na seara tributária brasileira, constata-se que os tributos têm ação regressiva, em função da profunda desigualdade de renda. Isso quer dizer que, quanto maior a renda do contribuinte, menor a parcela desta renda que será destinada ao consumo – será vertida, por exemplo, em investimento. Ao passo que a população de baixa renda tem boa parte ou a totalidade de seus ganhos gastos em consumo (SCHOUERI, 2018, p. 398).

O efeito regressivo ocorre, pois, “o tributo não incide sobre o produto, mas sobre a renda manifestada no ato do consumo” (SCHOUERI, 2018, p. 398). Dessa forma, explica-se o porquê de um mesmo produto ter valores diferentes em estabelecimentos de venda diferentes – como uma garrafa de água, por exemplo. O que se busca é selecionar um certo público alvo, de determinada renda, através da precificação. Por isso, o consumo atinge a renda. Nesse sentido, a explanação de Schoueri (2018, p. 399) ilustra perfeitamente a situação da regressividade da tributação:

Considere-se, agora, uma pessoa com renda de 100 salários mínimos. É razoável admitir que seu padrão de gastos seja muito mais elevado. Digamos que 50 salários mínimos sejam seu gasto mensal. Se a alíquota do imposto permanece em 20%, então se dirá que o imposto será de 20% sobre 50 salários mínimos (consumidos), o que equivale a 10% de sua renda total de 100 salários mínimos. Ou seja: no exemplo, o contribuinte com 1 salário mínimo destinou 20% de sua renda ao pagamento de impostos, enquanto o outro, que ganha 100 salários mínimos, destinou 10% de sua renda ao mesmo fim. Aí se evidencia o caráter regressivo da tributação do consumo.

Assim, conclui Schoueri (2018, p. 399) que o princípio da seletividade, ao atribuir diferentes alíquotas a determinados produtos, serviços e mercadorias, auxilia na mitigação

da regressividade tributária; “a essencialidade, portanto, enquanto critério para a fixação dos tributos sobre o consumo, ganha nova perspectiva: o produto essencial é aquele que mesmo as pessoas de menor renda não podem prescindir”.

No que tange ao caráter da seletividade supramencionado, que busca influenciar no comportamento do contribuinte, um dos objetivos é a proteção do bem jurídico saúde. Com efeito, o cigarro e as bebidas alcoólicas são os produtos mais atingidos por essa prática estatal, justamente por serem mais nocivos aos seres humanos, merecendo uma maior tributação.

Todavia, tal como dispõe Cavalcanti (2021, p. 2-3), a tributação exorbitante não faz com que indivíduos fumantes deixem de comprar seus cigarros. Pelo contrário, uma grande parcela acaba recorrendo aos produtos contrabandeados, em razão dos menores preços, considerando que “o preço final dos cigarros exclui do mercado legal boa parte da população de menor poder aquisitivo, que passa a optar pelo mercado ilegal, de preço acessível e não tributado”.

No entanto, cumpre salientar que, de acordo com o site UOL (JANSEN, 2019), Brasil foi considerado exemplo na redução do número de fumantes, à medida que diminuiu em 40% o número de tabagistas na última década, atingindo, enfim, a meta determinada pela OMS a respeito da matéria.

Por derradeiro, percebe-se que o efeito da seletividade no cigarro ocasiona efeitos ambivalentes: enquanto parte dos fumantes opta pelos produtos contrabandeados, sua outra parcela logra superar o vício. Nesta senda, emerge com clareza solar a necessidade de uma adoção conjunta de medidas no combate ao tabagismo, tendo a seletividade tributária se mostrado essencial nesse sentido.

4 | A INSEGURANÇA JURÍDICA

4.1 Da faculdade do legislador

O art. 155, § 2º, inciso III da CRFB/1988 confere ao legislador a faculdade da seletividade na fixação das alíquotas do ICMS, ao estabelecer que “Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”, esclarecendo, outrossim, que este imposto “poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços”.

Ocorre que, aliada à falta de critérios objetivos para a definição da essencialidade dos serviços, enorme é a arbitrariedade dos Estados nesse sentido, que divergem quanto às alíquotas fixadas ao ICMS, bem como nas decisões de seus respectivos Tribunais. Isso pois, nessas situações, incumbe aos próprios Estados o juízo acerca da necessidade dos serviços prestados, o que é deveras subjetivo, ao contrário do IPI cuja seletividade é

obrigatória.

Consequentemente, não bastasse toda a insegurança jurídica gerada em desfavor dos contribuintes, o problema se dá quando eventual essencialidade de um bem é negligenciada pelos legisladores, não em razão de seu efetivo caráter supérfluo, mas pela ânsia dos respectivos entes na arrecadação de receitas. Afinal, deve-se ter em mente que o ICMS, sobre o qual a seletividade incide, é um dos impostos que mais contribuem para os cofres públicos, figurando, inclusive, em primeiro lugar do ranking, segundo levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), sob encomenda da Associação Comercial de São Paulo (ACSP) - na ocasião, o ICMS representou 18,3% do total arrecadado.

Assim é que, para atender ao objetivo de distribuição de riquezas, diminuindo as desigualdades sociais nos termos da CF (art. 3º, inciso III), os Estados não podem agir discricionariamente ao analisarem a essencialidade de produtos e serviços, cabendo aos seus legisladores avaliarem a efetiva conjuntura econômica do momento.

Sem dúvidas, uma das maiores controvérsias acerca da matéria diz respeito à aplicação da seletividade tributária sobre a energia elétrica. E para ilustrar, colecionamos algumas imposições de legislações nacionais, mais especificamente dos Estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, tidos como os mais desenvolvidos do país.

O estado sulista, por meio da Lei Estadual nº 10.297/1996 (art. 19), instituiu quatro faixas de alíquotas aplicáveis ao ICMS, incluindo a energia elétrica em duas delas, a depender da intensidade do consumo: 12% para os primeiros 150 kWh, e 25% para os demais. Com efeito, essa porcentagem de 25% é a mesma aplicável às operações com produtos supérfluos, tais como perfumes, cosméticos, bebidas alcoólicas e cigarros, o que não parece proporcional.

Afinal, é certo que, na Era Moderna, a essencialidade da energia elétrica para a humanidade tornou-se incontroversa, sendo que, sem ela, muitas das atividades econômicas se tornariam impraticáveis, afetando bruscamente a subsistência do cidadão comum. Tanto é assim que a própria CRFB/1988 reconheceu a sua importância, ao atribuir a operacionalização e a disponibilização da eletricidade à União (art. 21, XII, "b"), embora não tenha imposto, de maneira cogente, a seletividade tributária sobre as suas operações. Portanto, cabe o questionamento: seria mesmo adequada a equiparação do consumo de energia elétrica, ainda que exacerbado, a bens extremamente supérfluos e que, por vezes, são inclusive objetos de extrafiscalidade (vide tópico 3)?

Prosseguindo, em sentido semelhante e até mais incongruente, o Estado do Rio de Janeiro estabelece a alíquota de 18% para operações com consumo de até 300 kWh mensais (e de 25% para o restante), ao mesmo tempo em que fixa as porcentagens de 16% e 17% para refrigerantes e bebidas alcoólicas (cerveja e chope), respectivamente, tal como consta no art. 14 do Decreto Estadual nº 27.427/2000.

Note-se que a fixação de alíquotas menores para produtos supérfluos é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a importância da energia elétrica no cotidiano das pessoas e para toda a economia. A propósito, as alíquotas dessas bebidas são menores até à do mínimo consumo de energia (de 300 kWh mensais), não havendo que se falar em qualquer razoabilidade da medida.

No mesmo sentir, o Estado de São Paulo, pelo Decreto Estadual nº 45.490/2000, determina a alíquota de 25% ao consumo mensal acima de 200 kWh, assim como às bebidas alcoólicas, aos perfumes e cosméticos, ao fumo, às embarcações de esporte e recreio, aos fogos de artifício, dentre outros itens supérfluos. E essa mesma porcentagem é aplicada a esses mesmos produtos não essenciais pelo Estado de Minas Gerais, à similitude da energia elétrica para consumo da classe Comercial e à destinada ao produtor rural (conforme art. 42 do Regulamento de ICMS do Estado).

Portanto, o exemplo da energia elétrica ilustra a faculdade do legislador ao analisar o cabimento da seletividade tributária, à medida que cada Estado estabelece alíquotas próprias para essas operações. Todavia, o que se observa das legislações colecionadas, é que o consumo de energia elétrica tende a ser equiparado a bens reconhecidamente supérfluos, tais como cigarros e bebidas alcoólicas, não obstante a sua relevância para a qualidade de vida das pessoas e para toda a ordem econômica.

Com efeito, de todo o modo, o que não se deve admitir é que a seletividade seja baseada em critérios de conveniência ao invés de justiça, sob pena de incrementar o já regressivo tributo sobre o consumo. E assim é que a pesada tributação da energia elétrica pelo ICMS, bem como outras questões, é levada para o Poder Judiciário que, a nível local, vem realizando um rígido controle das demandas envolvendo a matéria. No entanto, à semelhança do que ocorre no âmbito legislativo, a falta de critérios objetivos acerca da essencialidade dos produtos resulta em entendimentos conflitantes, o que será melhor analisado no tópico a seguir.

4.2 Do controle judicial

Por conseguinte, muitas são as lides requerendo a aplicação de alíquotas mais baixas dentre aquelas previstas em legislações estaduais, inclusive com a adoção de alíquotas-gerais. Diante disso, a jurisprudência tem se dividido de acordo com o respectivo Estado, mormente porque o Pretório Excelso ainda não pacificou um entendimento acerca da matéria. Vejamos, a título de exemplo, as posições majoritárias dos Tribunais de Minas Gerais, Santa Catarina e Rio de Janeiro, cujos dispositivos legais já foram analisados no capítulo anterior.

Em sede da Apelação Cível nº 1.0153.15.008160-9/001, julgada em 2017, sob a relatoria do Desembargador Edilson Fernandes, o TJMG assentou o entendimento de que o critério a ser utilizado na graduação das alíquotas do ICMS fica ao alvedrio do Estado de Minas Gerais, ao argumento da literalidade do art. 155, §2º, III da CRFB. Isso porque,

em que pese a gritante essencialidade da energia elétrica, a seletividade seria obrigatória apenas para o IPI, e tão somente permitida em relação ao ICMS – logo, o legislador poderia ou não considerar a essencialidade para esse fim.

No mesmo sentir, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao analisar a Apelação Cível nº 0307832-74.2015.8.24.0023, no ano seguinte, entendeu que a aplicação da alíquota de 25%, (de praxe) não viola os preceitos constitucionais, em se tratando de um meio de arrecadação de receita aos cofres públicos, e que inclusive evita o desperdício. E, sob esse ponto, retomamos a discussão feita no capítulo anterior, quanto à importância de o legislador analisar a efetiva essencialidade de um produto ou serviço (na contramão da citada jurisprudência mineira), em detrimento da ânsia dos entes na arrecadação de receita.

A propósito, também foi no TJSC que as Lojas Americanas questionaram a aplicação do princípio da seletividade conforme art. 155, § 2º, III, da CRFB, sustentando ser desproporcional a equiparação da energia elétrica a bens considerados supérfluos, e não caber ao legislador estadual a inobservância daquela norma. E foi essa demanda que culminou no RE nº 714.139/SC, que se encontra pendente de julgamento no STF e cuja repercussão geral fora reconhecida.

Ainda, no sentido do questionamento feito pelas Lojas Americanas, em 2006, o Judiciário Fluminense reconheceu a inconstitucionalidade da alíquota de 25% aplicada às operações relativas à eletricidade, por entender que alíquotas ainda menores seriam aplicadas a mercadorias supérfluas e suntuosas, enquanto a eletricidade, de caráter essencial para toda a sociedade, mereceria uma tributação reduzida. E foi assim que, na ocasião, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro substituiu a referida alíquota pela porcentagem de 18%, em sentido diametralmente oposto da decisão do TJSC, ilustrando a enorme controvérsia jurídica a respeito do tema, enquanto não pacificado um entendimento pela Suprema Corte.

4.3 O critério da essencialidade

Não obstante a ausência de critérios objetivos para a definição da essencialidade, pode-se dizer que há certo consenso doutrinário no tocante ao seu significado para o Direito Tributário. Com efeito, grande parcela dos autores caracteriza como essenciais os chamados produtos e serviços de primeira necessidade, sem os quais a subsistência humana não é possível. Nesse sentido, ainda que o conceito de subsistência também seja amplo, é certo que ele já estabelece maiores limites à definição da essencialidade que, conforme já visto, é objeto de controvérsia em todos os Poderes da República, mas principalmente no Legislativo e Judiciário.

À similitude, Hugo de Brito Machado (2008, p. 51-52) defende que uma “mercadoria essencial é aquela sem a qual se faz inviável a subsistência das pessoas, nas comunidades e nas condições de vida atualmente conhecidas entre nós”, interpretando o sentido literal

da palavra. Cite-se como exemplo, os gêneros alimentícios, remédios e itens de vestuário nesse diapasão, que são requisitos mínimos para toda e qualquer vida humana.

Na mesma linha de entendimento, Ricardo Lodi Ribeiro (2013, p. 131), sustenta que enquanto “os produtos mais essenciais para o consumo da população, como os gêneros de primeira necessidade, deverão ter alíquotas mais baixas”, “os bens de consumo supérfluo ou nocivos, como carros, bebidas, e cigarros, terão suas alíquotas estabelecidas em elevado patamar”, em consonância com a subsistência mencionada por Machado.

Entretanto, considerando que a dignidade da pessoa humana foi concebida como um macro princípio em nosso ordenamento jurídico, e que, via de consequência, a CRFB/1988 prevê uma ampla gama de direitos e garantias fundamentais (nem sempre associados à subsistência do cidadão), é de se questionar se, realmente, apenas merece menor tributação o mínimo existencial e se tais necessidades humanas não de ser somente biológicas. A propósito, é certo que alimentos, remédios e vestuários são de fato essenciais para a sobrevivência humana. Contudo, seriam todas as suas espécies passíveis do benefício da redução?

Veja-se, como exemplo, o medicamento Nusinersena, popularmente conhecido como *Spinraza*, que atua retardando a Atrofia Muscular Espinhal (AME), caracterizada pela degeneração de neurônios motores. Nesse sentido, ainda que o fornecimento do *Spinraza* seja essencial à garantia da dignidade dos portadores de AME, cujo direito de acesso à saúde encontra respaldo constitucional, ele dificilmente é garantido pelo Poder Público, em razão de seu altíssimo custo (cerca de R\$ 145 mil reais a dose) e terapia de uso contínuo. Isso ilustra, enfim, que nem todos os itens essenciais à subsistência humana podem ser menos onerosos ao particular em detrimento do Estado, que, no caso da seletividade tributária, vê-se prejudicado pela diminuição na arrecadação de receitas.

Por conseguinte, observando o intuito do constituinte originário ao prever a seletividade tributária, bem como a razoabilidade esperada do legislador ao estabelecer as alíquotas do ICMS, de rigor que mercadorias popularmente associadas ao luxo recebam tributação mais elevada. Afinal de contas, ao serem adquiridas com finalidade majoritariamente recreativa, elas são desprovidas de caráter essencial, dispondo seus consumidores de riqueza suficiente para o custeio. Assim, figura-se mais proporcional ao próprio macro princípio da dignidade da pessoa e aos objetivos da República, que a arrecadação de receita estatal seja maior nessas hipóteses, por proporcionar a distribuição de recursos entre diferentes segmentos sociais.

Dessa forma, a seletividade acerca do “mínimo existencial” é providência que se impõe, cabendo a nós discutir, tão somente, se ela pode ser ampliada a outros produtos, que não de elevado valor ou luxuosos. Com efeito, a própria Constituição Federal de 1946, ao contrário da atual, previa expressamente em seu texto a imunidade tributária do “mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas

de restrita capacidade econômica”¹, à semelhança do que a doutrina vem entendendo (TORRES, 2012).

Por sinal, com percepção semelhante, o jurista Ruy Barbosa Nogueira (1990, p. 11) ia além, ao defender a isenção tributária de bens indiscutivelmente considerados essenciais, de consumo popularizado. Vejamos:

Por exemplo, se artigo de consumo popular, não incidência, alíquota zero ou ínfima; se artigo de vício ou indesejável, alíquota proibitiva (poder de polícia); se artigo de luxo ou dispensável, alíquota comportável; se matéria prima, alíquota zero ou moderada etc.

Mas, para além dessas definições estritamente literais da essencialidade, há quem alinhe a indispensabilidade de mercadorias e serviços aos preceitos constitucionais, de modo mais amplo. É assim que, para Fábio Canazaro (2015, p. 112), eles seriam “indispensáveis à promoção da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça”, e não somente à sobrevivência humana.

E também porque, segundo Henry Tilbery (cerca de 1974), a “essencialidade” deveria ser observada não apenas sob o ponto de vista individual dos contribuintes, mas também das necessidades coletivas, compreendidas a partir dos objetivos e valores constitucionais. Nesta senda, tanto seria essencial a mercadoria consumida pelas camadas menos favorecidas da população, devido ao objetivo da República de “erradicar a pobreza e a marginalização” (artigo 3º, III, da CRFB/1988), como aquela que correspondesse aos auspícios da Ordem Econômica, diante do objetivo de “garantir o desenvolvimento nacional” (artigo 3º, II) (SCHOUERI, 2018). E dessa percepção, comungamos.

Note-se que o escopo do constituinte, ao prever a seletividade tributária, foi justamente conferir certa igualdade no consumo de determinados produtos, à medida que as capacidades dos contribuintes divergem. Sendo assim, é certo que a análise da essencialidade deve ir além do objetivo tributário, visando uma justiça social de fato. Nesse ponto, a mera redução das alíquotas do “mínimo existencial” não parece se coadunar com uma efetiva democratização do acesso a serviços e mercadorias, afinal, tão somente a sobrevivência dos cidadãos seria garantida, ignorando as existentes desigualdades sociais.

E, diga-se de passagem, que a dignidade da pessoa humana parece ir além do mínimo existencial, o que ilustramos com a seguinte canção:

Bebida é água
Comida é pasto
Você tem sede de quê?
Você tem fome de quê?

A gente não quer só comida
A gente quer comida, diversão e arte

¹ Art. 15. § 1º - São isentos do imposto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

A gente não quer só comida
A gente quer saída para qualquer parte

A gente não quer só comida
A gente quer bebida, diversão, balé
A gente não quer só comida
A gente quer a vida como a vida quer (...)

5 | CONCLUSÃO

Por todo o exposto, vê-se que o tema da seletividade tributária é deveras controverso em nosso ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição da República conferiu ampla discricionariedade aos legisladores estaduais no sentido de reconhecê-la, ponderando o caráter essencial de bens e serviços. Procurou-se, no presente artigo, ilustrar os mecanismos da seletividade nos impostos aos quais ela é aplicada, de forma a demonstrar que a essencialidade – conceito fundamental para o princípio da seletividade – não é uníssona, o que causa grande divergência doutrinária e insegurança jurídica. Inegável que o referido princípio é imprescindível para a redução das desigualdades de renda e social no Brasil, como ficou ilustrado, mas é necessário que se corrijam as controvérsias que acompanham a essencialidade e a seletividade.

Viu-se, por exemplo, que a seletividade que busca proteger a saúde do contribuinte, estabelecendo alíquotas mais elevadas para o cigarro, deságua em certa ambiguidade, no sentido de reduzir o número de tabagistas, ao passo que aumenta o consumo de produtos contrabandeados. Enquanto isso, as diferentes alíquotas fixadas à energia elétrica – elemento sabidamente essencial à qualidade de vida da população e à própria ordem econômica – se equiparam a mercadorias supérfluas, como bebidas alcoólicas e os mencionados cigarros, quando seu uso extrapola o limite fixado em lei.

Via de consequência, os Tribunais estaduais divergem a respeito do tema, considerando também a falta de critérios objetivos para a definição da essencialidade, enquanto não fixada uma tese em repercussão geral pelo Pretório Excelso. Mas de qualquer forma, enquanto pendente um julgamento definitivo pelo STF, é certo que para atender os objetivos do constituinte originário, a aplicação do princípio da seletividade deve se basear em critérios de justiça, e não de conveniência, sob pena de incrementar a regressividade da tributação sobre o consumo. Outrossim, para além do mínimo existencial, devem ser analisados outros produtos fundamentais à qualidade de vida, conforme o macro princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Arnaldo; FROMER, Marcelo; BRITO, Sergio. Comida. Intérprete: Titãs. In: Titãs. **Jesus não tem dentes no país dos banguelas**. Rio de Janeiro: WEA. 1 disco sonoro (LP). Lado A, faixa 2. 1987.

BASSETE, Fernanda. **ANVISA reduz em R\$ 9,2 milhões preço do remédio mais caro do mundo.** O Globo. 09 de dezembro de 2020. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/epoca/sociedade/anvisa-reduz-em-92-milhoes-preco-do-remedio-mais-caro-do-mundo-1-24789281>>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.** Disponível em: < <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=156885>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.** Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2000/decreto-45490-30.11.2000.html>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL, **Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.** Disponível em: < http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1996/10297_1996_Lei.html>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Ordinária. ICMS. Energia Elétrica. Legitimidade Ativa. Consumidor. Alíquota. Princípio da seletividade. Aplicação facultativa. Inteligência do art. 155, §2º, III, da CR. Redução da alíquota e restituição de valores. Impossibilidade. **Apelação Cível nº 1.0153.15.008160-9/001**, Rel. Des. Edilson Fernandes, Minas Gerais, 14 de novembro de 2017. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524306609/apelacao-civel-ac-10153150081609001-mg>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Arguição de Inconstitucionalidade. Artigo 2, inciso I do Decreto nº 32.646 do ano de 2003 do Estado do Rio de Janeiro, que regulamenta a Lei Estadual nº 4.056/2002 que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais. (...) Artigo 14, VI, item 2, e VIII, item 7 do Decreto nº 27.427 do ano de 2000 do Estado do Rio de Janeiro, que fixa a alíquota do ICMS incidente sobre os serviços de energia elétrica e telecomunicações. Desatenção aos princípios constitucionais da seletividade e essencialidade, dispostos no Artigo 155, §2º da CRFB. **Arguição de Inconstitucionalidade nº 0021368-90.2005.8.19.0000**, Relator Des. Roberto Wider. Rio de Janeiro, 19 de abril de 2006. Disponível em: < <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003731CDFD2D4CCFFEF838633FC91B263F2F806C32B4E3D&USER=>>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível em Mandado de Segurança. Tributário. ICMS sobre energia elétrica e serviços de telecomunicações. Alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Inexistência de violação ao princípio constitucional da seletividade. Denegação da segurança mantida. Recurso conhecido e desprovido. **Apelação Cível nº 0307832-74.2015.8.24.0023**, Relator Des. Cid Goulart. Santa Catarina, 30 de janeiro de 2018. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548977295/apelacao-civel-ac-3078327420158240023-capital-0307832-7420158240023>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

CANAZARO, Fábio. **Essencialidade Tributária: igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre o consumo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 112.

CAVALCANTI, Eduardo Muniz Machado. **Seletividade tributária: questões além do desestímulo ao consumo.** JOTA info. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/seletividade-tributaria-questoes-alem-do-desestimulo-ao-consumo-10032021> >. Acesso em 16 jun. 2021

DUTRA, Marcelo Haendchen; SOUZA, Tayana Silva. **Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) Aplicadas aos Serviços de Saúde: Uma Análise à Luz do Princípio da Seletividade**. Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2018. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192635/Al%c3%adquotas%20do%20Imposto%20Sobre%20Servi%c3%a7os%20de%20Qualquer%20Natureza.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

FALCÃO, Maurin Almeida; OLIVEIRA, Luiz Fernando; SILVA, Acsa Reginaldo. **A seletividade do imposto sobre produtos industrializados como instrumento de intervenção do Estado na economia**. Revista Direito em Debate – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Ano XXVIII – n° 51, jan/jun. 2019. Disponível em: < <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/8654>>. Acesso em : 16 jun. 2021

IMPOSTÔMETRO. **ICMS é 18,3% do total dos impostos arrecadados**. Disponível em: < <https://impostometro.com.br/Noticias/Interna?idNoticia=16>>. Acesso em: 03 out. 2021.

JANSEN, Roberta. **Com redução de 40% no número de fumantes, Brasil alcança meta da OMS**. Viva Bem Uol. 26 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/agencia-estado/2019/07/26/com-reducao-de-40-no-numero-de-fumantes-brasil-alcanca-metas-da-oms.htm>>. Acesso em: 04 de outubro de 2021.

LEITE, Aparecida Maria; MORAES, Ligia Maria Donini. **Princípio da seletividade ICMS sobre produtos essenciais com foco na energia elétrica**. Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade de Várzea Grande, Várzea Grande, 2016. Disponível em: < <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/272>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

LOPEZ, Victor Salles de Moura. **A visibilidade da seletividade tributária como mera faculdade do legislador estadual na tributação dos bens essenciais: uma crítica ao ICMS incidente sobre a energia elétrica**. Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 155, 2008, p. 48-56.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Princípio da seletividade do tributo em função da essencialidade do produto**, Revista dos Tribunais, ano 79, vol. 651, p. 8-15, jan. 1990.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Tributo – Teoria Geral e Espécies**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 131.

TILBERY, Henry. **O conceito de essencialidade como critério de tributação**. Estudos tributários (em homenagem à memória de Rubens Gomes de Sousa). Ruy Barbosa Nogueira (direção e colaboração). São Paulo: Resenha Tributária, s.d. (cerca de 1974), p. 307-348 (331).

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Tributário**, vol. 2. 2. ed., São Paulo: Renovar, 2012, p. 333.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito Tributário**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à justiça 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255

Ambiente virtual 14, 242, 246

Análise econômica 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 48

C

Cidade inteligente 227, 229, 230, 231, 232, 233, 240

Compliance 178, 181, 182, 183, 185, 186, 187

Comportamento criminoso 96, 106

Contratos 22, 29, 36, 37, 40, 41, 42, 82, 114, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 326, 327, 328

Culpa 87, 135, 138, 155, 157, 184, 242, 246, 321, 345

D

Direito 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 49, 66, 67, 71, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 87, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 101, 105, 106, 107, 111, 116, 117, 120, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 129, 132, 133, 134, 135, 137, 145, 147, 152, 156, 159, 162, 164, 166, 170, 176, 178, 186, 190, 193, 196, 200, 201, 203, 207, 209, 211, 213, 222, 223, 224, 226, 243, 244, 245, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 255, 256, 260, 261, 263, 264, 266, 270, 272, 275, 276, 280, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 295, 296, 300, 302, 303, 304, 305, 309, 311, 312, 316, 318, 319, 320, 321, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 330, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 361, 362, 365, 367

Direito achado na rua 24

Direito do mar 351, 352, 354, 355, 356, 358

Direito penal 23, 41, 66, 67, 71, 72, 73, 74, 75, 79, 80, 81, 82, 83, 90, 96, 97, 105, 106, 107, 117, 120, 121, 122, 123, 152

Direitos humanos 2, 12, 13, 14, 18, 19, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 42, 49, 52, 54, 67, 72, 82, 92, 94, 122, 138, 151, 156, 164, 166, 170, 201, 243, 248, 251, 359, 361, 362, 363, 364, 365, 367

E

Educação 28, 31, 42, 46, 49, 53, 54, 98, 101, 114, 132, 145, 153, 185, 188, 193, 198, 210, 230, 232, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 266, 268, 269, 270, 271, 272, 274, 286, 367

Escravidão 29, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 177, 191, 192, 198

Exploração do trabalho 164, 168

G

Guetização 188, 190

I

Impactos ambientais 203, 355, 356

Inquérito policial 88, 89, 90, 91, 113, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 218, 221

Investigação criminal 85, 86, 91, 92, 93, 94, 104

J

Justiça restaurativa 134, 135, 136, 137, 138, 139, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163

L

Liberdade 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 17, 18, 19, 23, 24, 27, 29, 31, 32, 33, 42, 99, 110, 127, 128, 131, 142, 143, 144, 152, 158, 165, 166, 168, 169, 170, 176, 191, 192, 210, 219, 221, 242, 243, 244, 245, 247, 267, 297, 301, 303, 304, 305, 308, 311, 330, 339, 340, 344, 345

M

Maus-tratos 170, 211, 212, 213, 214, 216, 218, 220, 225

Medidas sancionatórias 66, 68, 76, 78, 81

Mulher negra 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 198, 199, 200, 201

N

Neurociência 96, 97, 98, 106

P

Perspectiva 2, 3, 4, 5, 6, 32, 46, 50, 92, 98, 123, 126, 136, 137, 139, 142, 149, 153, 154, 155, 162, 169, 171, 178, 211, 213, 250, 252, 264, 292, 327, 352, 353, 355

Proteção autoral 335, 343, 344, 347, 348, 349

S

Saúde 31, 42, 46, 52, 53, 101, 111, 112, 122, 153, 165, 173, 198, 205, 230, 238, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 292, 296, 298, 300, 319, 331, 354, 355

Seletividade tributária 287, 288, 291, 292, 293, 294, 296, 297, 298, 299, 300

T

Tecnologia 21, 168, 172, 230, 231, 232, 240, 244, 251, 253, 254, 256, 271, 272, 286, 351, 352, 354, 355, 356, 365

Terceirização 178, 179, 180, 181, 182, 183, 186, 193, 237

Trabalho 12, 14, 22, 28, 29, 34, 35, 36, 42, 50, 51, 74, 107, 109, 110, 112, 123, 124, 131, 147, 148, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 212, 226, 231, 232, 234, 235, 237, 239, 241, 242, 249, 256, 258, 259, 260, 261, 265, 276, 300, 301, 302, 305, 311, 359

V

Violência 44, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 98, 101, 102, 103, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 122, 134, 135, 136, 140, 143, 144, 145, 148, 149, 151, 152, 153, 156, 158, 159, 161, 162, 173, 219, 221, 243, 360

Violência de gênero 49, 50, 51, 52, 54, 108, 110

Violência doméstica 52, 53, 54, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 122, 158, 162



O DIREITO EM PERSPECTIVA

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 



O DIREITO EM PERSPECTIVA

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 